



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000415/98-17
Recurso nº. : 129.643
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : AGROPECUÁRIA CRESCIUMAL S/A
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP I
Sessão de : 05 de dezembro de 2002
Acórdão nº. : 104-19.138

ATIVIDADE RURAL – APROPRIAÇÃO DE CUSTOS – ATIVO PERMANENTE – As regras contábeis que impõem a contabilização do investimento na formação de lavoura canavieira no “Ativo Imobilizado”, não obstam a apropriação da totalidade do custo no próprio ano dos dispêndios.

ATIVIDADE RURAL – PREJUÍZOS COMPENSÁVEIS – LIMITAÇÃO – As disposições relativas à limitação de 30% na compensação de prejuízos, dirigidas às empresas em geral, são inaplicáveis àquelas que se dedicam à exploração de atividades rurais que são reguladas especificamente pela Lei n.º 8.023, de 1990.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA CRESCIUMAL S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUN 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000415/98-17
Acórdão nº. : 104-19.138

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'JL de Souza', written over the name 'JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000415/98-17
Acórdão nº. : 104-19.138
Recurso nº. : 129.643
Recorrente : AGROPECUÁRIA CRESCIUMAL S/A

RELATÓRIO

Contra a contribuinte AGROPECUÁRIA CRESCIUMAL S/A., inscrito no CNPJ sob n.º 46.327.227/0001-47, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/03, com a seguinte acusação:

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. REGIME DE COMPENSAÇÃO

<u>Fato Gerador</u>	<u>Valor Tributável ou Imposto</u>
12/95	R\$.50.458,77

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

“Alegou, em suma, que:

a) o fisco fundamentou o lançamento em uma interpretação equivocada dos ditames dos artigos 14 da Lei n.º 8.023 de 1990 e 42 da Lei n.º 8.981 de 1995 e do Parecer Normativo CST n.º 18 de 1979, deixando o auto sem fundamentação legal consistente, pois insubsistente quanto a matéria e ao mérito, motivo pelo qual é descabido e não pode prosperar;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10865.000415/98-17
Acórdão n.º : 104-19.138

b) a cana-de-açúcar é fruto do rizoma, e portanto, a formação do canavial está sujeita à depreciação e não a exaustão, já que art. 250, II do RIR/94 dispõe que podem ser objeto de depreciação todos os bens sujeitos ao desgaste pelo uso ou por causas naturais ou obsolescência normal, inclusive os projetos florestais destinados à exploração dos respectivos frutos. Também o Parecer Normativo CST n.º 18 de 1979 dispõe neste sentido ao afirmar em seu item 2 que, em termos de florestas ou mesmo de vegetais de menor porte, somente se pode falar em depreciação em caso de empreendimento próprio da empresa e pelo qual serão extraídos apenas os frutos. Sendo assim, o canavial, por se tratar de cultura perene, deve classificar-se no ativo imobilizado e a recuperação dos custos deverá ser efetuada por quotas de depreciação, como acontece com os cafezais, laranjais, cacauzeiros, e outras árvores frutíferas. Não há dúvidas quanto a esta questão, sendo este, inclusive o entendimento da Administração, e cita alguns estudiosos, entre eles, Hiromi Higushi e Fábio Hiromi Higushi, Ed. Atlas, 1991;

c) ainda que os canaviais não estivessem sujeitos à quotas de depreciação, o que desde já se repudia, a Lei n.º 8.023 de 1990 veio em socorro daqueles que se sentiam prejudicados pelo incentivo vigente a seu tempo, dispondo que TODOS os bens do ativo permanente imobilizado, exceto a terra nua, adquiridos por pessoa jurídica que explore atividade rural, para uso nessa atividade, poderão ser depreciados integralmente no próprio ano da aquisição, disposição esta em sentido lato;

d) o incentivo visa o setor como um todo, e não parte dele. Não pode o fisco querer tratar os iguais de forma desigual, sob pena de ferir o princípio constitucional da isonomia estipulado no art. 150, II, da Constituição Federal. Relatou, como exemplo, que o produtor de eucaliptos concorre com os mesmos riscos e até com mais investimentos, por um ciclo mais prolongado, para obter o retorno dessas inversões e, o cafeicultor, o citricultor, etc., que concorrem com as mesmas condições climáticas, e investimentos por vezes inferiores, seriam beneficiados com a postergação do IR pela via de incentivos fiscais e aquele não, somente pelo fato de que a sua formação agrária tecnicamente está sujeita à quota de exaustão. Desta forma, apesar de todos serem agricultores, uns seriam beneficiados com o incentivo e outros penalizados;

e) A exposição de motivos da Lei n.º 8.023 de 1990, que o fisco, entende, infringida, corrobora em prol do entendimento de que o incentivo fiscal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000415/98-17
Acórdão nº. : 104-19.138

deverá atingir todo o setor, sem exceção. Destaca alguns itens da EM n.º 57 de 15 de março de 1990, entre eles os itens:

2 - Diversos instrumentos de política fiscal são implementados para diminuir o ônus tributário sobre a agricultura, objetivando o aumento da eficiência do setor...

9 - O critério sugerido ... permite que os efeitos do benefício deixem de restringir-se ao agricultor ou empresa rural isoladamente e passem a beneficiar o setor como um todo.

13 - ... os valores investidos na atividade podem ser considerados despesas no ano do dispêndio, o que permitirá ao agricultor recuperar mais rapidamente o capital aplicado. Esta regra é válida mesmo para quando a vida útil do bem de produção adquirido seja superior a um ano, em relação às culturas permanentes, aplica-se independentemente do início ou prazo de sua exploração;

24 - ... estende-se à pessoa jurídica a redução da base de cálculo do imposto nos termos previstos no art. 9.º e permite-se a depreciação integral dos investimentos no ano de sua realização, como forma de, a exemplo da pessoa física, reforçar a disponibilidade de recursos da pessoa jurídica ...”

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

“FORMAÇÃO DE LAVOURA CANAVIEIRA. EXAUSTÃO - A aplicação de recursos na formação de lavoura canavieira, por não se extinguir com o primeiro corte, e por voltar a produzir, permitindo um segundo ou terceiro corte, deverá ser classificada no grupo do ativo imobilizado da pessoa jurídica, para que seus custos sejam absorvidos através de quotas de exaustão.

Lançamento Procedente.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 21/01/2002, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 20/02/2002 (lido na íntegra).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000415/98-17
Acórdão nº. : 104-19.138

Deixa de manifestar-se a respeito a douta Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'M. A. S. S.', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000415/98-17
Acórdão nº. : 104-19.138

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A decisão recorrida e objeto do bem fundamentado recurso que reitera os argumentos expendidos na impugnação, está assim ementada:

“FORMAÇÃO DE LAVOURA CANAVIEIRA. EXAUSTÃO - A aplicação de recursos na formação de lavoura canavieira, por não se extinguir com o primeiro corte, e, por voltar a produzir, permitido um segundo ou terceiro corte, deverá ser classificada no grupo do ativo imobilizado da pessoa jurídica, para que seus custos sejam absorvidos através de quotas de exaustão.”

Aparentemente a questão do processo seria a matéria contida na referida ementa, mas não é só, o lançamento está fundamentado no excesso de compensação de prejuízos eis que, no entendimento da fiscalização, a compensação dos prejuízos da atividade rural estariam limitados a 30%, tanto que o enquadramento legal foi o artigo 14 da Lei nº 8.023/90 e artigo 42 da Lei nº 8981/95.

Por qualquer ângulo que se examine a questão, a razão pende para o contribuinte, vejamos.

Embora não se tenha dúvida que os dispêndios na formação de lavoura canavieira devem ser alocados no “Ativo Imobilizado” ocorre que, em se tratando de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000415/98-17
Acórdão nº. : 104-19.138

atividade rural, é irrelevante que estejam sujeitos à quotas de depreciação ou exaustão, isto pelo parágrafo 2º do artigo 12 da Lei nº 8.023/90, que diz:

“Os bens do ativo permanente, exceto a terra nua, quando destinados à produção, poderão ser depreciados integralmente, no próprio ano de aquisição.”

Veja-se que o comando legal apenas excetua a “terra nua” e é destinado exclusivamente a apuração do lucro tributável da atividade rural, não podendo ser confundido com regras que norteiam a contabilização dos atos e fatos praticados pelas pessoas jurídicas em geral.

Em outras palavras, não obstante o contribuinte tenha de alocar no ativo imobilizado os custos com a formação de lavoura canvieira e lançar na contabilidade, em cada exercício, a quota de depreciação ou exaustão conforme o caso, não significar limitar seu direito de apropriar como custo a totalidade do investimento no próprio ano dos dispêndios, o que deve ser feito no LALUR.

No que se refere à limitação da compensação de prejuízos também assiste razão ao recorrente, porquanto é certo que o artigo 42 da Lei nº 8981/95 não tem aplicação na apuração do lucro tributável da atividade rural, que tem a especificidade de suas regras dispostas na Lei nº 8.023/90.

Ainda que pairasse qualquer dúvida a respeito, o legislador, em dispositivo absolutamente interpretativo, fez constar no Decreto nº 3.000/99 – RIR, o artigo 512, com a seguinte redação:

“O prejuízo apurado pela pessoa jurídica que explorar atividade rural poderá ser compensado com o resultado obtido em períodos de apuração



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000415/98-17
Acórdão nº. : 104-19.138

posteriores, não se lhe aplicando o limite previsto no caput do art. 510 (Lei nº 8.023/90, art. 14).”

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2002

REMISS ALMEIDA ESTOL